



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 05/12/2023

ITEM 129

129 TC-006671.989.20-0

Câmara Municipal: São Carlos.

Exercício: 2021.

Presidente: Roselei Aparecido Françoso.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-09-23.

População do Município:	256.915 habitantes
Número de Agentes Políticos:	21 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 2.119.038,55 = 9,08% do valor bruto repassado (R\$ 23.339.925,00)
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	3,52% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 6,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	46,10% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,36% da receita corrente líquida (limite 6,00%).
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Prejudicado. Não se trata de último ano de mandato.

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, relativas ao exercício de 2021.

A Unidade Regional de Araraquara salientou que o resultado da fiscalização consta do relatório encartado no evento 43.35, onde foram mencionadas as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A maioria das audiências públicas de 2021 não foram realizadas em horários que estimulam a participação popular;
- Não restou demonstrado o acompanhamento da execução orçamentária quanto a avaliação das políticas públicas implementadas pelo município (programas e ações) por parte das comissões da Câmara.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Incoerências e ausência de critério no uso de indicadores, unidades de medidas e no estabelecimento das metas dos programas e ações.

A.2.1. PRODUÇÃO LEGISLATIVA

- As ações fiscalizatórias demonstradas pelo Legislativo restringiram-se a objeto específico de Comissão Parlamentar de Inquérito.

A.3. CONTROLE INTERNO

- A normatização existente do Controle Interno não supre a essencialidade da formalização do setor, contemplando as atribuições, competências, rotinas, procedimentos, prazos e responsabilidades;

- O escopo de atuação da Controladoria não atende plenamente as disposições constitucionais e legais atribuídas ao sistema;

- Não houve atendimento às recomendações do Controle Interno por parte do Responsável pela Edilidade.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O Balanço Patrimonial da Origem apresenta distorções na apuração do Resultado Financeiro, em razão da não contabilização de contas a curto prazo no Passivo Financeiro.

B.2. ENCARGOS

- Despesas impróprias com multas/juros decorrentes de pagamentos em atraso de encargos sociais (R\$ 189,81).

B.5.1.2. CONCESSÃO DE 14º SALÁRIO, PRÊMIO ASSIDUIDADE E SALÁRIO ESPOSA EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO

- Existência de leis municipais, ainda vigentes em 2021, concedendo benefícios a título de salário esposa, 14º salário e prêmio assiduidade a servidores, tendo a Inconstitucionalidade sido confirmada no Processo nº 2237589-13.2020.8.26.0000 (trânsito em julgado em 02/05/2022).

B.5.1.3. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO) A OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO.

- Pagamentos de adicional por tempo de serviço (triênio), no montante de R\$ 185.587,33, a servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

B.5.1.4. HORAS EXTRAS

- Ocorrência de pagamento de horas extras habituais a alguns servidores, inclusive ultrapassando o limite legal em alguns meses, desvirtuando sua natureza e trazendo riscos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.6.1. GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA

▪ Os gastos com Publicidade e Propaganda totalizaram R\$ 952.199,86 (empenhado líquido), sendo R\$ 193.901,55 com Publicidade Legal e R\$ 758.298,31 com Serviços de Publicidade e Propaganda, provando-se excessivos quando comparados com outras 02 Câmaras de municípios próximos, com população e receitas correntes líquidas superiores;

Dispêndios no valor de R\$ 894.621,36 (empenho líquido), relacionados a Serviços de Comunicação em Geral e Serviços de Áudio, Vídeo e Foto, também demonstrando-se excessivos quando comparados com as mesmas 02 Câmaras;

▪ Celebração de acordo de cooperação objetivando a implantação e a operação do sistema de transmissão de TV digital (TV Câmara), sem demonstrar a viabilidade e interesse público amparados em estudos e pesquisas objetivas, e mesmo já possuindo canais alternativos para finalidades correlatas.

B.6.2. DESPESAS LIQUIDADAS COM PESSOAL E CUSTEIO

▪ De acordo com o apurado junto ao “Mapa das Câmaras” deste Tribunal, a Câmara de São Carlos realiza despesas liquidadas com pessoal e custeio em média 23,49% superiores quando comparadas com Câmaras de municípios de população e arrecadação similares, em desalinho com os princípios da economicidade e eficiência no desenvolvimento das suas atividades legislativas.

B.6.3. REGIME DE ADIANTAMENTO

▪ Constatadas diversas falhas na aplicação dos recursos utilizados sob regime de adiantamento, tais como: ausência de formalização de processo, autorizações e justificativas que não evidenciam o interesse público, falta de comprovações das atividades realizadas nos destinos visitados e persistência na intempestividade das prestações de contas.

B.6.4. DESPESAS COM PEDÁGIOS

▪ Em 2021, a Câmara ainda não havia providenciado os cartões de isenção de tarifas de pedágios, incorrendo em gastos possivelmente evitáveis na ordem de R\$ 14.050,65 (despesas liquidadas).

B.6.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

▪ Constatadas divergências entre o estoque físico e aquele registrado no sistema de Almojarifado, evidenciando falhas no controle de entrada e saída de materiais;

Ocorrência de extravio de bem patrimonial (notebook) adquirido em 2021;

▪ As edificações ocupadas pela Câmara Municipal ainda não contam com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.6.6. INATIVOS PAGOS COM RECURSOS DO TESOURO

▪ A Câmara Municipal não vem efetuando o recolhimento de contribuições previdenciárias de pensionistas pagas por conta de recursos do tesouro, em desacordo com o estabelecido no art. 40, §§ 13 e 18, da CF.

B.6.7. CONTROLE DE PRESENÇA DOS VEREADORES NAS SESSÕES PLENÁRIAS E COMISSÕES

▪ Não há um controle efetivo da presença dos vereadores nas sessões plenárias e reuniões das comissões, assim como da aplicação das disposições regimentais pertinentes às ausências, além da pouca transparência relacionada ao assunto.

C.2. LICITAÇÕES EXAMINADAS IN LOCO

▪ Constatada a recorrência nos editais analisados de exigência restritiva quanto a “certidão negativa de recuperação judicial”, extrapolando as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, bem como desatendendo a Súmula 50 deste E. Tribunal.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

▪ O site da Câmara disponibiliza somente a pesquisa de leis municipais, não possibilitando acesso as demais normas;

▪ Falhas na transparência de atos relacionados a presença e justificativa das ausências dos vereadores em sessões plenárias e reuniões das comissões.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

▪ Constatadas divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no sistema Audep.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

▪ Desatendimento às Instruções deste E. Tribunal, em decorrência de intempetividades e inconsistências nos dados transmitidos ao sistema Audep.

▪ Não atendimento às recomendações desta E. Corte.

O Responsável pelas contas do período foi regularmente notificado a apresentar justificativas (evento 47), bem como para acompanhar o andamento processual em apreço (evento 43.2)

A Edilidade representada pelo Sr. Roselei Aparecido Françoso apresentou justificativas no evento 54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alegou que as audiências públicas contaram com expressiva participação popular. Acerca de indicadores e unidades de medida mais precisos, ressaltou que o processo de adequação se encontra em estágio avançado.

Explicou que a função fiscalizatória do Legislativo foi efetivamente cumprida, tanto individual como coletivamente, pelos diversos meios permitidos, inclusive requerimentos encaminhados ao Executivo.

No âmbito do Controle Interno pontuou que houve o desempenho das atribuições constitucionais e legais do setor e que o responsável acatou as recomendações, promovendo o atendimento durante o exercício de 2021. Anunciou, ainda, a realização de estudos para regulamentação do plano de trabalho da Controladoria Interna.

Alertou a defesa que a distorção na apuração do resultado financeiro se deu por não constar no computo do passivo financeiro o valor da conta contábil “restos a pagar não processados a liquidar”. Informou que a falha só foi apurada após a entrega da documentação em 31/03/2022, impossibilitando a substituição do pacote encaminhado e armazenado.

O Legislativo esclareceu que a multa no valor de R\$ 189,81 no recolhimento de encargos se deu em virtude de inconsistências do sistema SEFIP, circunstância alheia a vontade do agente político.

Mencionou que a concessão de 14º salário, prêmio assiduidade e salário esposa tiveram os pagamentos cessados definitivamente em fevereiro de 2021.

Já sobre o pagamento de adicional de tempo de serviço (triênio), no valor de R\$ 185.587,33, para funcionários ocupantes de cargo em comissão, sustentou que estão regulamentados pela Lei n. 9.658/86 que abrange o servidor público em sentido lato. Assim o benefício se encontra revestido de legalidade, sendo devido aos servidores.

No tocante as horas extras, destacou a Câmara que o quantitativo é auferido através de controle de ponto biométrico. Consignou a sensível redução em tais gastos que atingiram em 2019, o valor de R\$ 96.645,72 e caíram para R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



37.001,09 no ano em exame. Acerca do banco de horas postulou que o sindicato da categoria foi contrário à implantação e manutenção.

Relativamente aos gastos com publicidade e propaganda (R\$ 758.298,31), anotou que ocorreram significativas reduções em tais dispêndios. Criticou a comparação feita pela Fiscalização, reportando que os municípios considerados possuem porte, população e arrecadação diversos de São Carlos.

Salientou que os serviços de comunicação em geral e serviços de áudio, vídeo e foto totalizaram R\$ 823.621,36 e não R\$ 894.621,36 como apontado pela Fiscalização. Aduziu que as despesas com radiodifusão e televisionamento das sessões se trata de imposições legais, não restando alternativa, senão a contratação para efetuar as transmissões.

Ademais, ressaltou que a publicidade é essencial ao bom funcionamento das atividades do Legislativo.

Sobre as despesas liquidadas com pessoal e custeio, em comparativo aos dados ofertados pelo “Mapa das Câmaras”, trouxe outros municípios de mesmo padrão, cujo cotejo demonstra que São Carlos está abaixo da média.

A Câmara explicou que no exercício foram concedidos 9 adiantamentos, totalizando R\$ 6.800,00, sendo efetivamente utilizados R\$ 4.277,71. Somente em um processo, no valor de R\$ 200,00 não houve prestação de contas, sendo o valor descontado diretamente do pagamento do servidor responsável. Mencionou que todos os processos de adiantamentos já se encontram devidamente regularizados.

Quanto aos pedágios, sustentou que já deu andamento para firmar o convênio com a ARTESP de modo a obter a isenção em tais tarifas.

Atinente à divergência entre o estoque físico e o registrado no sistema de almoxarifado, destacou a Edilidade que é realizado o controle sobre 343 itens, e que a diferença de 1 volume em três itens anotados, foi decorrente da remessa para troca no fornecedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anunciou que foi aberto processo administrativo para apurar responsabilidade sobre o furto de um notebook.

Aduziu, ainda, já ter contratado empresa para promover as adequações necessárias visando a obtenção do AVCB.

Esclareceu que efetua controle de frequência em todas as sessões plenárias do Legislativo, bem como disponibiliza em sua página oficial as informações pertinentes.

Declarou a Câmara que não impede a participação de empresas em recuperação judicial em suas licitações, bem como que cumpre as determinações relacionadas à transparência, obedecendo as instruções e recomendações deste Tribunal, salientado que somente 1 documento foi enviado com o atraso de 1 dia, devido a uma instabilidade no sistema AUDESP.

Concluiu requerendo pela regularidade das contas.

MPC opinou pela **irregularidade** das contas, destacando como pontos de censura o **pagamento indevido de décimo quarto salário, prêmio assiduidade e salário esposa a servidores, configurando-se gratificação sem contrapartida; o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores comissionados; os elevados gastos com propaganda em publicidade, não se afigurando compatível com o porte e as funções precípua da Câmara Municipal, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade; e o pagamento de horas extras em caráter de habitualidade, configurando complementação salarial** (ev. 60).

Instada a se manifestar, **SDG** se pronunciou no mesmo sentido, propondo a **reprovação** das contas da edilidade de São Carlos, exercício de 2021, em virtude dos excessivos gastos com **publicidade e propaganda**.

O feito constou dos trabalhos da Segunda Câmara, em sessão de 05/09/2023, ocasião em que após sustentação oral, foi retirado de pauta com retorno ao Gabinete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os fundamentos expostos em sustentação oral reforçaram os pontos já salientados em memoriais.

Quanto ao pagamento de décimo quarto salário, prêmio assiduidade e salários esposa, o Presidente à época alegou que por força de decisão liminar judicial mandou cessar o pagamento dos referidos benefícios de forma definitiva em fevereiro de 2021.

Sobre o pagamento de adicional por tempo de serviço concedido aos servidores comissionados, pontuou estar regulamentado em lei.

Acerca das horas extras, anunciou que eram pagas somente em situações excepcionais e a servidores efetivos, mediante controle por meio biométrico, e que no exercício apresentou significativa redução.

Por derradeiro, relativamente aos dispêndios com publicidade e propaganda, salientou que promoveu larga redução em tais dispêndios, sobretudo, quando comparado aos exercícios anteriores, anotando que em relação ao exercício de 2017, a queda foi de 49%.

Relatou, ainda, que em comparativo com contas de Edilidade com população entre cerca de 40 e 50% da população de São Carlos, os valores gastos com publicidade e propaganda, foram muito maiores e não comprometeram o resultado das contas.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de SÃO CARLOS** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em Julgado
2020	TC-003976.989.20	Em trâmite Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.	Em trâmite
2019	TC-005628.989.19	Regular com Ressalvas. Relator Conselheiro Renato Martins Costa.	21/06/2021
2018	TC-005287.989.18	Irregular (gastos com publicidade e propaganda e quadro de pessoal)	28/07/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



		Relator Conselheiro Robson Marinho. Recurso Ordinário. TC-025672.989.20-9. Provido parcialmente. Afastou dos fundamentos quadro de pessoal e reduziu a multa. Relator Conselheiro Renato Martins Costa.	
2017	TC-006242.989.16	Irregular (despesas com publicidade e propaganda) Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Recurso Ordinário. Em trâmite. Relator Conselheiro Renato Martins Costa.	Em trâmite.
2016	TC-005052.989.16	Irregular (despesas com publicidade e propaganda). Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Recurso Ordinário. TC-013681.989.20-8. Não provido. Relator Conselheira Cristiana de Castro Moraes	31/01/2023

É o relatório.

GCCCM/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA

GC.CCM

SESSÃO DE: 05/12/2023

ITEM nº 129

PROCESSO: TC-006671.989.20-0.
ÓRGÃO: Câmara Municipal de SÃO CARLOS.
RESPONSÁVEL: **Roselei Aparecido Françoso**
Presidente da Câmara à época.
Período: 01.01.2021 a 31.12.2021.

ASSUNTO: Contas Anuais.
EXERCÍCIO: 2021.
INSTRUÇÃO POR: Unidade Regional de Araraquara - UR-13.

População do Município:	256.915 habitantes
Número de Agentes Políticos:	21 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 2.119.038,55 = 9,08% do valor bruto repassado (R\$ 23.339.925,00)
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	3,52% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 6,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	46,10% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,36% da receita corrente líquida (limite 6,00%).
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Prejudicado. Não se trata de último ano de mandato.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. DESPESAS EXCESSIVAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. REINCIDÊNCIA. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO.

VOTO

Inicialmente informo que recebi memoriais e que o conteúdo foi devidamente considerado neste voto.

Verifica-se que a Câmara Municipal de SÃO CARLOS, no exercício de 2021, atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve transferência pelo Poder Executivo, a título de duodécimos, no valor de R\$ 23.339.925,00, sendo devolvida a quantia de R\$ 2.119.038,55, equivalente a 9,08% do valor bruto repassado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As despesas legislativas corresponderam a 3,52% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,36% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 46,10% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

No período em análise, o valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

Dos apontamentos constantes da conclusão do relatório de instrução, entendo que as ocorrências relativas ao planejamento das políticas públicas e dos programas e ações do Legislativo, bem como àqueles acerca do Controle Interno, controle dos bens patrimoniais, ausência de contribuição previdenciária por parte dos pensionistas pagos diretamente pela Edilidade, o controle de frequência dos vereadores nas sessões plenárias e reuniões de comissão, a inobservância a Súmula 50 deste Tribunal, as determinações relacionadas à Transparência e o envio de dados ao sistema AUDESP podem ser alçados ao campo das recomendações para que as inadequações sejam sanadas.

As questões relacionadas à atividade fiscalizatória do Legislativo, os encargos de R\$189,81 decorrentes de atraso no recolhimento de encargos, as divergências entre o estoque físico e aquele registrado no sistema de Almoarifado foram esclarecidas.

As adequações anunciadas pela defesa quanto ao resultado financeiro, processos de adiantamento, isenção de pedágio, obtenção do AVCB, devem ser verificadas pela Fiscalização em próxima inspeção.

Como destacado por SDG, *(N) o que diz respeito aos pagamentos a título de salário esposa, 14º salário e prêmio assiduidade observa-se que os mesmos foram suspensos a partir de fevereiro de 2021, por força de Liminar concedida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo nº 2237589-13.2020.8.26.0000, não*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



havendo, portanto, a continuidade de tais dispêndios ao longo do exercício que ora se examina.

Nessa conformidade, a ocorrência por ter sido solvida no início do exercício em exame, não tem o condão de comprometer as contas em apreço.

O pagamento de adicional por tempo de serviço (triênio) contemplando também os servidores comissionados, previsto na Lei Municipal nº 9.658, de 26/11/86, alterada pela Lei nº 14.408, de 13/03/2008, resultando na importância de R\$ 185.587,33, foi apontado pela primeira vez nas contas de 2020, ainda não julgada, e está fundado em lei vigente e válida.

Assim, nos termos propostos por SDG, o conteúdo legal deve ser levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para fins de verificar a adequação constitucional e adoção das providências que entender cabíveis.

No tocante as horas extras, a defesa sustentou que o controle de ponto é biométrico, e que houve uma redução no pagamento sob tal título, visto que em 2019 foi gasto o montante de R\$ 96.645,72 e no exercício em apreço, o valor foi de R\$ 37.001,09.

Considerando que a Origem vem se empenhando em solucionar a questão, creio, assim como sugerido por SDG, que a matéria pode ficar no campo das recomendações, para que a Edilidade utilize do instituto com moderação, somente em situações excepcionais e temporárias, e continue a buscar meios que permitam racionalizar os trabalhos extraordinários provocando a diminuição de tais gastos.

Todavia, impedem a aprovação das contas a reiterada falha relativa aos gastos excessivos com publicidade e propaganda que atingiram no exercício o valor de R\$ 952.199,86 (despesa empenhada), sendo R\$ 193.901,55 com Publicidade Legal (sublemento de despesa 3.3.90.39.90) e R\$ 758.298,31 com Serviços de Publicidade e Propaganda (sublemento 3.3.90.39.88). O valor liquidado e pago se fixou em R\$ 914.135,09.

O MPC ao se pronunciar sobre o tema, ressaltou o caráter reiterado da falha, conforme se extrai do trecho reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*[...] foram novamente identificados **elevados gastos com publicidade e propaganda, perfazendo no exercício de 2021 o montante de R\$ 952.199,86, valor incompatível com o porte do município.***

Não obstante a defesa informe que tenha reduzido valores dispendidos em 2021 com tais atividades, fato é que se revelam ainda muito acima da média de outras Câmaras situadas no mesmo patamar de São Carlos (evento 54.3, fls. 02/04).

Conforme já apontado pelo Parquet de Contas no exercício anterior (TC3976.989.20), referida falha remonta a exercícios anteriores, sendo objeto de recomendação já no exame das contas de 2012¹ (g.n.):

Outro tópico que também merece destaque e não foram eliminados com as justificativas ofertadas referem-se aos gastos com agência de publicidade, no montante de R\$ 691.420,22, eis que afrontam os princípios básicos da Administração Pública, notadamente, os da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, que devem, nos termos do artigo 37 da Constituição, informar os gastos públicos. Ademais, se comparado com os gastos efetuados nos exercícios anteriores de 2009, 2010 e 2011 (R\$473.687,22; R\$ 622.368,40 e R\$ 717.109,79 respectivamente), observa-se que o valor relativo ao exercício de 2012, ainda que inferior ao exercício de 2011, ficou acima da média apurada nos três exercícios anteriores de R\$604.388,47. Deve, portanto, a Edilidade promover ajustes para reduzir seus gastos com publicidade. Alerto ao atual Presidente que a repetição das falhas anotadas nestes autos poderá ensejar a reprovação das futuras contas, bem como a aplicação de multa ao Responsável, nos termos previstos nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Anoto que nas contas de 2016² e 2018³ da Edilidade, já transitadas em julgado, a matéria configurou como causa determinante para o julgamento de irregularidade, conforme se extrai dos trechos expostos:

Contas de 2016:

Decisão de Primeiro Grau

Em que pesem os resultados positivos, os demonstrativos se ressentem de falhas graves, que os comprometem por inteiro.

¹ TC-002271/026/12, decisão publicada no DOE de 27/08/2014 e trânsito em julgado em 29/06/2015.

² TC-005052.989.16 e TC-013681.989.20

³ TC-005287.989.19 e TC-025672.989.20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Refiro-me aos reiterados dispêndios com Serviços de Publicidade e Propaganda, conforme apontado no item Demais Despesas Elegíveis para Análise. A matéria tem sido alvo de críticas por esta Corte desde o exercício de 2012 [...].

[...]

Advirto, portanto, o Legislativo para que restrinja seus dispêndios com propaganda e publicidade apenas às atividades precípuas da Câmara, reduzindo-os, de modo a adequá-los ao porte do município em que se encontra inserida.

Embora advertida em seguidos exercícios, a Origem não vem adotando medidas efetivas de contingenciamento das despesas de publicidade e propaganda, a despeito das recomendações deste Tribunal. (TCESP – TC-005052.989.16-7. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Contas 2018:

Todavia, em que pesem esses aspectos positivos, as contas estão comprometidas em virtude da reincidência de falhas a compor a situação prevista no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 709/93.

Refiro-me, a princípio, aos gastos com publicidade e propaganda. Os gastos a tal título totalizaram R\$ 1.325.883,81 no exercício de 2018, sendo R\$ 587.900,97 com Publicidade Legal (subelemento de despesa 3.3.90.39.90) e R\$ 737.982,84 com Serviços de Publicidade e Propaganda (subelemento de despesa 3.3.90.39.88), e são incompatíveis com as funções precípuas da Câmara Municipal, quais sejam: legislar e fiscalizar o Executivo Municipal. (TCESP – TC-005287.989.18. Relator Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis).

Por sua vez, **SDG** apresentou uma planilha dos gastos com publicidade e propaganda ao longo dos anos, e fez uma importante ressalva quanto ao exercício de 2019, cujo excerto pertinente segue transcrito:

2010	653.190,31
2011	541.265,36
2012	691.420,22
2013	1.017.192,76
2014	1.025.188,80
2015	723.611,73
2016	774.151,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2017	1.429.747,02
2018	1.325.883,81
2019	185.379,20
2020	798.961,70
2021*	758.298,31
Total*	9.924.290,82
Média*	827.024,24

*Valores atualizados com o montante de 2021

Mediante o quadro evidenciam-se oscilações ao longo dos exercícios, apenas constando como ponto fora da curva os gastos realizados em 2019 - dados obtidos consoante o Sistema Audep (Pentaho), sendo apurado em 2021, período ora examinado, despesas que atingiram o montante de R\$ 758.298,31, demonstrando que, de fato, o Legislativo de São Carlos dispendeu elevados gastos com publicidade e propaganda.

Sobre essa matéria, aliás, esta SDG se manifestou no Recurso Ordinário tratado no TC-25672.989.20-9, interposto contra decisão desfavorável às contas de 2018, onde remanesceu a irregularidade pertinente aos elevados gastos com publicidade e propaganda, consignando que o Recorrente não poderia se aproveitar da redução ocorrida em 2019, exercício subsequente ao de sua administração.

A propósito de 2019, o valor indicado no Recurso Ordinário (R\$ 185.379,20), que já havia obtido na base de dados deste Tribunal, foi muito inferior ao registrado pela Fiscalização em 2018 (R\$ 1.325.883,81); 2020 - R\$ 798.961,70 e 2021 - R\$ 758.298,31, em desatenção ao Princípio da Economicidade (artigo 70, caput, Constituição Federal).

Desse modo, pelos dados informados, infere-se ao juízo que se tais despesas em 2019 puderam se situar em montante tão abaixo dos demais exercícios, sem prejuízo aos trabalhos legislativos, não haveria razão aparente para tão elevados valores retornarem a ser despedidos no exercício de 2021 (R\$ 758.298,31) em desatenção ao Princípio da Economicidade (artigo 70, caput, Constituição Federal).

A Fiscalização, ainda, ressaltou nessa seara de publicidade dos atos, os gastos com serviços de comunicação em geral (subelemento 3.3.90.39.47 – R\$ 752.924,72) e serviços de áudio, vídeo e foto (subelemento 3.3.90.39.59 – R\$ 141.696,64) que totalizaram o montante de R\$ 894.621,36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerando tais valores fez um comparativo com 02 municípios próximos a São Carlos, com população e receitas correntes líquidas superiores, de modo a demonstrar a disparidade dos gastos sob essas rubricas no Legislativo em comento.

- Câmara Municipal de São Carlos:

Habitantes: 256.915

Receita Corrente Líquida: R\$ 1.005.093.673,74

Órgão	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS		
Rótulos de Linha	Soma de Vl. Empenho Líquido	Soma de Vl. Liquidado	Soma de Vl. Pago
33903947 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	752.924,72	681.924,72	681.924,72
33903959 - SERVIÇOS DE ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	141.696,64	141.696,64	141.696,64
33903988 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	758.298,31	741.849,02	741.849,02
33903990 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL	193.901,55	172.286,67	172.286,67
Total Geral	1.846.821,22	1.737.757,05	1.737.757,05

Fonte: Planilha de empenhos obtida junto ao sistema Audesp/Pentaho (totalização das 02 tabelas anteriores).

- Câmara Municipal de Limeira

Habitantes: 310.783

Receita Corrente Líquida: R\$ 1.106.970.897,91

Órgão	CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA		
Rótulos de Linha	Soma de Vl. Empenho Líquido	Soma de Vl. Liquidado	Soma de Vl. Pago
33903947 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	9.349,89	9.349,89	9.349,89
33903959 - SERVIÇOS DE ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	5.500,00	5.500,00	5.500,00
33903988 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	259.449,73	217.652,59	217.652,59
33903990 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL	115.121,66	115.121,66	115.121,66
Total Geral	389.421,28	347.624,14	347.624,14

Fonte: Planilha de empenhos obtida junto ao sistema Audesp/Pentaho.

- Câmara Municipal de Piracicaba

Habitantes: 410.275

Receita Corrente Líquida: R\$ 1.914.230.649,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Órgão	CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA		
Rótulos de Linha	Soma de Vl. Empenho Líquido	Soma de Vl. Liquidado	Soma de Vl. Pago
33903947 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	98.731,89	76.239,51	76.239,51
33903990 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL	60.900,90	60.900,90	60.900,90
Total Geral	159.632,79	137.140,41	137.140,41

Fonte: Planilha de empenhos obtida junto ao sistema Audesp/Pentaho.

Nota: Não foram registrados empenhos nos subelementos 3.3.90.39.88 e 3.3.90.39.59.

Anoto que o comparativo com as Edilidades de Promissão, Itatiba e Guaratinguetá consideradas pela Câmara de São Carlos, não há como ser acatado, haja vista os diferentes portes, população e períodos utilizados.

Dessa forma, a postura adotada pela Câmara Municipal no exercício em exame deixou de conferir efetividade aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo razoabilidade, economicidade e eficiência, assim como às recomendações deste Tribunal.

Ainda que as transmissões das sessões sejam legalmente obrigatórias, como alegado na defesa, deve a Edilidade buscar o melhor custo/benefício em suas contratações.

Ante o exposto, acompanho MPC e SDG, e voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de SÃO CARLOS**, relativas ao exercício de 2021, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea "b" e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo à Câmara Municipal de SÃO CARLOS que:

- Identifique claramente as metas e os indicadores, bem como utilize unidades de medidas coerentes nas peças de planejamento, bem como nos programas e ações do Legislativo;
- Aperfeiçoe o controle interno;
- Evite o pagamento de multas e juros;
- Mantenha somente os benefícios aos servidores que atendam os preceitos constitucionais e aos princípios que regem a Administração Pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Utilize do instituto das horas extras apenas nos casos de excepcionalidade e temporariedade;
- Modere nos gastos com publicidade e propaganda, bem como nos dispêndios com Serviços de Comunicação em Geral e Serviços de Áudio, Vídeo e Foto;
- Atenda rigorosamente ao regramento estabelecido nos processos de adiantamento;
- Busque os meios legais visando a isenção de pedágios;
- Tenha um controle eficiente e rígido sobre os bens patrimoniais da Edilidade;
- Obtenha o AVCB da edificação ocupada pela Câmara Municipal;
- Institua contribuição previdenciária aos pensionistas pagos com recursos do tesouro;
- Mantenha controle sobre a frequência dos vereadores nas sessões e comissões realizadas pela Câmara, bem como disponibilize tal informação à sociedade;
- Observe às Súmulas deste Tribunal;
- Atenda às determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência;
- Encaminhe dados fidedignos ao Sistema AUDESP;
- Dê cumprimento às recomendações e instruções desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão, bem como das medidas anunciadas na oportunidade da defesa.

Expeçam-se os ofícios de praxe, bem como ao Corpo de Bombeiros dada a ausência de AVCB no prédio sede do Legislativo.

Expeça-se, ainda, ofício ao Ministério Público do Estado, dando ciência do conteúdo da Lei Municipal n. 9.658, de 26/11/86, alterada pela Lei n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



14.408, de 13/03/2008, que prevê o pagamento de adicional de tempo de serviço a servidores comissionados, quanto à pertinência constitucional.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC.CCM/28